



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.915/16

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pedra Lavrada/PB** – IPSMPL, **Sr José Odeon Braga Neto**, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao **Sr José Florentino de Oliveira**, Coveiro, Matrícula nº 0299-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 94/96, constatando a seguinte falha:

- a) Cálculo da proporcionalidade dos proventos incorreto.

Houve a citação do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Pedra Lavrada/PB, **Sr. José Odeon Braga Neto**, o qual apresentou defesa à fls. 101/102. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de fls. 107/108, informando que os cálculos proventuais foram corrigidos conforme solicitado no relatório inicial da Auditoria. Na conclusão, a Auditoria constatou que a aposentadoria reveste-se da legalidade e sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 14/2015. sugeriu que

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Este relator, ao analisar o presente processo, e tendo em vista a satisfação dos requisitos constitucionais observados nos autos e ainda o Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.915/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pedra Lavrada-PB**

Interessado(a): **José Florentino de Oliveira**

Autoridade Responsável: José Odeon Braga Neto

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 0335/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.915/16, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do **Sr JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA**, Coveiro, Matrícula nº 0299-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura. Acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO